



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02984/09

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual da Senhora Margarida Maria Silveira Gomes, Prefeita do Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
2. o orçamento municipal para o exercício foi aprovado pela Lei nº 128, de 10 de dezembro de 2007, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 11.240.559,00, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 5.620.279,50, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA.
3. a receita orçamentária arrecadada foi 13,33 % superior à prevista no orçamento;
4. a despesa orçamentária foi 4,92% superior à fixada;
5. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 858.755,56, equivalente a 7,28% da despesa total;
6. as remunerações dos agentes políticos se situaram dentro dos limites impostos pela legislação;
7. durante o exercício o Município aplicou em MDE, 28,34% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
8. percentual de aplicação da receita do FUNDEF em magistério igual a 62,61%, superando o mínimo de 60,00% legalmente exigido;
9. percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 17,97% da Receita de Impostos mais Transferências do exercício, atendendo ao mínimo de 15,00% exigido constitucionalmente;
10. diferença não comprovada entre o valor da despesa total empenhada da PCA e da despesa total empenhada informada no SAGRES, no montante de R\$ 407.758,78;
11. despesas elevadas com festejos juninos, no valor total de R\$ 662.500,00, ferindo o princípio da economicidade;
12. realização de despesas sem os devidos processos licitatórios, no montante de R\$ 430.419,28;
13. inexistência indevida de licitações para contratação de bandas musicais;
14. admissão de servidores sem a realização de concurso público;
15. administração ineficiente das folhas de pagamento do município, gerando despesas a pagar não empenhadas no exercício em análise, no montante de R\$ 207.170,45;
16. não contabilização e conseqüente não recolhimento oportuno de contribuição previdenciária ao INSS – parte patronal – no valor total de R\$ 458.663,68;
17. distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, no montante de R\$ 325.261,43, contrariando o disposto no art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97;
18. ausência de cadastro e contabilização da dívida ativa do município;
19. inexistência no município, em 2008, de Conselho Municipal de Educação, do FUNDEB e de Alimentação Escolar;
20. concessão de diárias sem formalização de processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02984/09

O interessado foi notificado na forma regimental e apresentou defesa e documentos de fls. 1.448/2.562.

Ao analisar os documentos apresentados, o órgão técnico considerou sanadas total ou parcialmente algumas irregularidades. Ficaram mantidas, segundo o órgão de instrução, as irregularidades a seguir:

1. realização de despesas sem os devidos processos licitatórios, no montante de R\$ 81.173,53;
2. admissão de servidores sem a realização de concurso público;
3. administração ineficiente das folhas de pagamento do município, gerando despesas a pagar não empenhadas no exercício em análise, no montante de R\$ 207.170,45;
4. não contabilização e conseqüente não recolhimento oportuno de contribuição previdenciária ao INSS – parte patronal – no valor total de R\$ 279.468,66;
5. distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, no montante de R\$ 26.882,72, contrariando o disposto no art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97;
6. ausência de cadastro e contabilização da dívida ativa do município;
7. Inexistência no município, em 2008, de Conselho Municipal de Educação e do FUNDEB;
8. concessão de diárias sem formalização de processos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após discorrer sobre a matéria, opinou pelo (a):

1. emissão de parecer contrário a aprovação das contas;
2. imputação do débito pela concessão de diária sem formalização de processo;
3. aplicação de multa à prefeita;
4. recomendação com vistas ao correto cumprimento da legislação;
5. remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum;
6. formalização de processo com vistas a apuração das irregularidades relativas à admissão de servidores.

Juntamente com a defesa foi enviado o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal contratado entre a Prefeitura Municipal de Mogeiro e a Receita Federal do Brasil abrangendo os débitos previdenciários relativos ao exercício de 2008.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02984/09

VOTO

No exercício foi recolhido, a título de obrigações patronais previdenciárias totais, o valor de R\$ 615.043,83 conforme consta no relatório inicial e não R\$ 794.238,85 como consta na análise de defesa. Apesar de constar nos débitos dos repasses do FPM a nomenclatura INSS-Empresa, o débito corresponde à parte patronal e do empregado. A divisão é feita pela contabilidade da Prefeitura, devendo os ajustes necessários ser feitos através de recolhimentos através de guias próprias. Assim, deixaram de ser recolhidas obrigações previdenciárias patronais no montante de R\$ 458.663,68, referentes às contribuições sobre remunerações do pessoal efetivo, comissionado e contratados temporariamente. A falha pode ser relevada, tendo em vista que foi realizado o Termo de Parcelamento anexado aos autos.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 36.565,04 se referem à doações de exames médicos, aquisição de gêneros alimentícios e fornecimento de refeições ocorridas durante todo exercício, podendo ser dispensados os processos licitatórios. Restaram sem licitação, gastos no montante de R\$ 44.608,49, correspondendo a 0,37% da despesa total.

Quando da análise de defesa a Auditoria acatou os argumentos do interessado no que se refere à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral e indicou, apenas naquela ocasião, que o Município concedeu R\$ 26.882,72 a título de ajudas financeiras contrariando a Lei Municipal nº 04/2001 que estabelece que somente em casos excepcionais a doação pode ser realizada em dinheiro, o que seria uma nova irregularidade. Todavia, ao examinar os documentos acostados, verifica-se que as ajudas estão devidamente comprovadas, tratando-se de pequenas e esporádicas ajudas financeiras concedidas a diversas pessoas com vistas à compra de medicamentos e realização de exames. Como a própria Lei de concessão das ajudas prevê, o procedimento mais adequado é o pagamento direto ao fornecedor e só em casos excepcionais pode ser doado o dinheiro ao beneficiário. Recomenda-se, portanto, que a atual gestão evite tal procedimento. Cabem também recomendações no sentido de que as folhas de pagamentos sejam empenhadas no exercício de competência, evitando-se, desta forma, o comprometimento do orçamento do exercício seguinte.

Deve o atual gestor tomar providências com vistas a regularizar a situação do cadastro da dívida, à criação do Conselho Municipal de Educação e do FUNDEB e ainda a formalização de processos com vistas à concessão de diárias.

A questão da contratação sem concurso deve ser apreciada em processo apartado a ser formalizado com esta finalidade.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) emita parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito de Mogeiro, **Senhora Margarida Maria Silveira Gomes**, relativas ao exercício de 2008; **b) aplique** à mesma a **multa** de R\$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE, tendo em vista o não empenhamento de despesas no exercício de competência e ausência de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias devidas no exercício; **c) assine** à gestora o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declare** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02984/09

Mogeiro, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais e realização de processos licitatórios; **e) determine a formalização de processo apartado**, visando apurar a contratação de servidores sem a precedência do concurso público; **g) recomende** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas à criação do Conselho Municipal de Educação e a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02984/09

*Prefeitura Municipal Mogeiro.
Prestação de Contas do exercício de
2008 de Responsabilidade da Senhora
Margarida Maria Silveira Gomes.
Emissão de parecer favorável à
aprovação das contas.*

PARECER PPL - TC 00141 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02984/09** referente à Prestação de Contas da Senhora Margarida Maria Silveira Gomes, Prefeita do Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2008, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Mogeiro, *Senhora* Margarida Maria Silveira Gomes, referentes ao exercício de 2008.

Assim fazem, tendo em vista que as irregularidades detectadas e não elididas pela gestora no decorrer da instrução do processo não são daquelas que levam à emissão de Parecer contrário.

No exercício foi recolhido, a título de obrigações patronais previdenciárias totais, o valor de R\$ 615.043,83 conforme consta no relatório inicial e não R\$ 794.238,85 como consta na análise de defesa. Apesar de constar nos débitos dos repasses do FPM a nomenclatura INSS-Empresa, o débito corresponde à parte patronal e do empregado. A divisão é feita pela contabilidade da Prefeitura, devendo os ajustes necessários ser feitos através de recolhimentos através de guias próprias. Assim, deixaram de ser recolhidas obrigações previdenciárias patronais no montante de R\$ 458.663,68, referentes às contribuições sobre remunerações do pessoal efetivo, comissionado e contratados temporariamente. A falha pode ser relevada, tendo em vista que foi realizado o Termo de Parcelamento anexado aos autos.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 36.565,04 se referem à doações de exames médicos, aquisição de gêneros alimentícios e fornecimento de refeições ocorridas durante todo exercício, podendo ser dispensados os processos licitatórios. Restaram sem licitação, gastos no montante de R\$ 44.608,49, correspondendo a 0,37% da despesa total.

Quando da análise de defesa a Auditoria acatou os argumentos do interessado no que se refere à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral e indicou, apenas naquela ocasião, que o Município concedeu R\$ 26.882,72 a título de ajudas financeiras contrariando a Lei Municipal nº 04/2001 que estabelece que somente em casos excepcionais a doação pode ser realizada em dinheiro, o que seria uma nova irregularidade. Todavia, ao examinar os documentos acostados, verifica-se que as ajudas estão devidamente comprovadas, tratando-se de pequenas e esporádicas ajudas financeiras concedidas a diversas pessoas com vistas à compra de medicamentos e realização de exames. Como a própria Lei de concessão das ajudas prevê, o procedimento mais adequado é o pagamento direto ao fornecedor e só em casos excepcionais pode ser doado o dinheiro ao beneficiário. Recomenda-se, portanto, que a atual gestão evite tal procedimento. Cabem também recomendações no sentido de que as folhas de pagamentos sejam empenhadas no exercício de competência, evitando-se, desta forma, o comprometimento do orçamento do exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02984/09

Deve o atual gestor tomar providências com vistas a regularizar a situação do cadastro da dívida, à criação do Conselho Municipal de Educação e do FUNDEB e ainda a formalização de processos com vistas à concessão de diárias.

A questão da contratação sem concurso deve ser apreciada em processo apartado a ser formalizado com esta finalidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 22 de junho de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02984/09

Prefeitura Municipal de Mogeiro
Prestação de Contas do exercício de 2008
de Responsabilidade da Senhora
Margarida Maria Silveira Gomes.
Emissão de Parecer Favorável. Aplicação
de multa. **Formalização de processo**
apartado Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 00692 /2010

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **02984/09**, referente à Prestação de Contas da senhora Margarida Maria Silveira Gomes, Prefeita do Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2008, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) aplicar** à mesma a **multa** de R\$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE, tendo em vista o não empenhamento de despesas no exercício de competência e ausência de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias devidas no exercício; **b) assinar** à gestora o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Mogeiro, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais e realização de processos licitatórios; **d) determinar a formalização de processo apartado**, visando apurar a contratação de servidores sem a precedência do concurso público; **e) recomendar** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas à criação do Conselho Municipal de Educação e a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

Assim decidem tendo em vista que algumas irregularidades verificadas pela Auditoria e não sanadas pela interessada no decorrer da instrução do processo.

No exercício foi recolhido, a título de obrigações patronais previdenciárias totais, o valor de R\$ 615.043,83 conforme consta no relatório inicial e não R\$ 794.238,85 como consta na análise de defesa. Apesar de constar nos débitos dos repasses do FPM a nomenclatura INSS-Empresa, o débito corresponde à parte patronal e do empregado. A divisão é feita pela contabilidade da Prefeitura, devendo os ajustes necessários ser feitos através de recolhimentos através de guias próprias. Assim deixaram de ser recolhidas obrigações previdenciárias patronais no montante de R\$ 458.663,68, referentes às contribuições sobre remunerações do pessoal efetivo, comissionado e contratados temporariamente. A Falha pode ser relevado, tendo em vista que foi realizado o Termo de Parcelamento anexado aos autos.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 36.565,04 se referem à doações de exames médicos, aquisição de gêneros alimentícios e fornecimento de refeições ocorridas durante todo exercício, podendo ser dispensados os processos licitatórios. Restaram sem licitação, gastos no montante de R\$ 44.608,49, correspondendo a 0,37% da despesa total.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02984/09

Quando da análise de defesa a Auditoria acatou os argumentos do interessado no que se refere à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral e indicou, apenas naquela ocasião, que o Município concedeu R\$ 26.882,72 a título de ajudas financeiras contrariando a Lei Municipal nº 04/2001 que estabelece que somente em caso excepcionais a doação pode ser realizada em dinheiro, o que seria uma nova irregularidade. Todavia, ao examinar os documentos acostados, verifica-se que as ajudas estão devidamente comprovadas, se tratando de pequenas e esporádicas ajudas financeiras concedidas a diversas pessoas com vistas ao auxílio para compra de medicamentos e realização de exames. Como a própria Lei de concessão das ajudas prevê, o procedimento mais adequado é o pagamento direto ao fornecedor e só em casos excepcionais pode ser doado o dinheiro ao beneficiário. Recomenda-se, portanto, que a atual gestão evite tal procedimento. Cabem também recomendações no sentido de que as folhas de pagamentos sejam empenhadas no exercício de competência, evitando-se, desta forma, o comprometimento do orçamento do exercício seguinte.

Deve o atual gestor tomar providências com vistas a regularizar a situação do cadastro da dívida, à criação do Conselho Municipal de Educação e do FUNDEB e ainda a formalização de processos com vistas à concessão de diárias.

A questão da contratação sem concurso deve ser apreciada em processo apartado a ser formalizado com esta finalidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 22 de junho de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral